

blematização da cultura patriarcal” pela sociedade como um todo e também pelas autoridades responsáveis por gerir as violências decorrentes dessa cultura patriarcal, o Judiciário inclusive. Para ela:

a invisibilidade “secular” da mulher e, por conseguinte, de seus problemas, se relaciona diretamente com o que denomino de “não problematização da cultura patriarcal”. A invisibilidade feminina funciona como uma espécie de “escudo de proteção” da cultura patriarcal. Quando não se desvela o véu da ignorância e não se torna pública a violência sofrida pela mulher, o machismo não é percebido negativamente, e, portanto, não há razões plausíveis para pleitear uma mudança social. Aqui cabe um esclarecimento mais detalhado. Se, em determinado contexto social, atitudes machistas são percebidas como “normais” pela comunidade (e autoridades), como esperar que mude a percepção social com relação aos efeitos nefastos da cultura patriarcal?³

Nesse sentido, realizaremos um estudo sobre como o sistema de justiça, mais especificamente as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tem lidado com essa cultura patriarcal ao julgar os casos de feminicídio.

1. PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES COM O OBJETO

Neste tópico, apresentaremos algumas observações teóricas, dados sobre o feminicídio no Brasil, recomendações e dispositivos normativos que versem sobre o tema na atualidade.

1.1 Observações teóricas sobre o feminicídio

O feminicídio é compreendido como o homicídio cometido contra mulheres por motivações de gênero. Em março de 2015, entrou em

³ SABADELL, Ana Lúcia. Violência contra a mulher e processo de juridificação do feminicídio. Reações e Relações patriarcais no direito brasileiro. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168 - 190, jan. - mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf

vigor no Brasil a Lei nº 13.104, que inseriu no Código Penal o crime de feminicídio, como espécie de homicídio qualificado, com a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Contudo, apesar da previsão normativa, o Brasil ainda é um dos principais países em que mais ocorrem mortes de mulheres em razão da relação afetiva, por exemplo. Atualmente, muitos são os autores e muitas são as pesquisas em torno do tema que buscam identificar e fazer refletir sobre os elementos que configuram o crime, bem como desmascarar o patriarcado violento que normalmente o permeia. O feminicídio geralmente é fruto de uma escalada de violências e abusos verbais e físicos que culminam na morte da mulher agredida.⁴

Na maioria dos casos, o parceiro ou ex-parceiro da vítima, pautado em uma masculinidade tóxica, exerce poder sobre sua vida através de violência física e psicológica. A violência de gênero se funda no desvalor à vida dessas mulheres, no ódio e na depreciação do corpo e dos seus atributos.

Estimativas globais publicadas pela OMS indicam que a maior parte dos casos é de violência infligida por parceiros. Em todo o mundo, quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro. Globalmente, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino.⁵ A posição desigual das mulheres em relação aos homens e o uso normativo da violência para resolver conflitos estão fortemente associados à violência dos parceiros. Desse modo, a violência decorre de relações hierárquicas de poder entre homens e mulheres, e mesmo tendo as vítimas relatado a violência vivida a pessoas próximas, como familiares, amigos ou colegas de trabalho, nem sempre encontram empatia e solidariedade, principalmente quando as concepções de gênero e família são muito “tradicionais”. Nesses casos, as famílias apresentam atitudes

4 CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: the politics of woman killing. Twayne: Ed. Nueva York, 1992, p. 2.

5 WHO (WORLD HEALTH ORGANIZATION). Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and nonpartner sexual violence, 2013. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf;jsessionid=40BE23B6CD6E982B4ECBF4590F586F62?sequence=1 Acesso em: 15/09/2020.

contraditórias, entre apoiar a mulher e aconselhar a permanência na relação, reforçando a posição feminina de subordinação e minimizando os conflitos entre os cônjuges.

Os feminicídios geralmente se configuram como assassinatos cruéis evidenciados pela impossibilidade de defesa da vítima ou por mutilações e degradações do corpo da mulher.⁶ Em muitos casos, perpetuam-se pela impunidade e pela ineficiência do poder público em garantir a aplicação da legislação punitiva aos agressores. Com a alteração do Código Penal brasileiro para tipificar o crime de feminicídio, esperava-se que a perspectiva de gênero se tornasse uma hipótese inicial para as investigações dos assassinatos de mulheres. Nesse sentido, destaca-se que a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher são descritos como elementos de violência de gênero e integram o crime de feminicídio.

Segato (2003, 2005) descreve o feminicídio como crime de ódio, assim como os crimes de racismo e lgbtfóbicos. Para ela, a intenção masculina/patriarcal de ferir até a morte demonstra que o feminicídio é o resultado que o agressor busca deliberadamente. Nesse sentido, temos o feminicídio como crime de poder.⁷ As motivações de feminicídio, baseadas em gênero, podem revelar episódios violentos que vão desde o sentimento de posse sobre a mulher e controle sobre seu corpo à insatisfação com relação ao seu desejo de autonomia, limitação da sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual, tratamento da mulher como objeto sexual e manifestações de desprezo e ódio pela mulher e por sua condição de gênero⁸.

Teles e Melo entendem que papéis de gênero são impostos à homens e mulheres e, ao longo do tempo, são consolidados e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, (que) induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é

6 SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementares de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

7 SEGATO, Rita Laura. *Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez*, *Estudios Feministas*, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto/2005.

8 ONU Mulheres. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios*, Brasília-DF Abril/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em: 15/09/2020

fruto da natureza, mas sim de um processo de socialização"⁹1.2 Leis e recomendações sobre a perspectiva de gênero

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), de 1979, ou "Convenção da Mulher", como ficou conhecida, é o primeiro tratado internacional que prevê largamente os direitos da mulher e foi ratificado pelo Brasil em 1984. A Convenção visa a promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. Nos termos da CEDAW:

A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural¹⁰.

Não obstante os grandes avanços obtidos na América Latina em relação aos direitos das mulheres, com a edição de leis de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres e outras que tipificaram o crime de feminicídio, observa-se ainda, na prática, que existe uma grande dificuldade na efetivação de tais direitos, sobretudo no âmbito do direito penal.

Em 1992, foi elaborada pelo Comitê CEDAW a Recomendação Geral nº 19, a qual, em face da omissão dos Estados-Partes, estabeleceu que a violência com base em gênero é uma forma de discriminação que impede a mulher de usufruir de direitos e liberdades quando comparada com o homem, como, por exemplo, no direito à vida; a não ser submetida à tortura ou tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes; à igualdade quanto à proteção, de acordo com as normas humanitárias; à igualdade na família; à igual proteção sob a lei, dentre outros.

9 TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 18.

10 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979 – Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf Acesso em 15/09/2020.

A Recomendação Geral n^o 19 se refere à violência de gênero contra as mulheres. Essa obrigação compreende dois aspectos de responsabilidade do Estado: responsabilidade pela violência resultante das ações ou das omissões (a) do Estado-Parte ou de seus atores; e (b) de atores não estatais.

Em agosto de 2015, o Comitê CEDAW elaborou a 33^a Recomendação Geral, sendo um Protocolo Facultativo à Convenção, a qual criou um mecanismo adicional de direito internacional para permitir às mulheres a possibilidade de apresentar denúncias em relação a supostas violações de direitos estabelecidos na Convenção. Dessa forma, acabou por permitir que o Comitê conduzisse procedimentos de investigação sobre tais violações de direitos. Hoje, o Comitê tem uma notável jurisprudência em relação ao acesso das mulheres à justiça.

Em 2017, foi elaborada pelo Comitê CEDAW a Recomendação Geral n^o 35, a qual complementa e atualiza as orientações aos Estados-Partes estabelecidas na Recomendação Geral n^o 19.

O documento reforça o conceito de “violência contra as mulheres”, destacando o fato de a violência ser baseada em gênero. Assim, foram tornadas explícitas as causas que se baseiam em gênero e os impactos da violência.

Assim, há um fortalecimento da compreensão da violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.

É imperioso destacar que a violência de gênero contra as mulheres é considerada pelo Comitê como “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados”.¹¹ Ademais, o Comitê destaca que essa violência obstaculiza o alcance da “igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liber-

11 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cedaw). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019.

dades fundamentais consagrados na Convenção"¹². A Recomendação Geral nº 33 trata do acesso das mulheres à justiça, *in verbis*:

II. Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça

A. Justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas dos sistemas de justiça

15. A respeito da justiciabilidade, o Comitê recomenda que os Estados-partes:

a) Assegurem que os direitos e as correlativas proteções jurídicas sejam reconhecidos e incorporados na lei, aprimorando a capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça;

(...)

c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero;

(...)

g) Revisem as regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, em todos os campos nos quais as relações de poder privem as mulheres da oportunidade de um tratamento justo de seus casos pelo Judiciário;

(...)

18. Quanto à boa qualidade dos sistemas de justiça, o Comitê recomenda que os Estados-partes:

(...)

12 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cedaw). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019.

d) Proporcionem, em tempo oportuno, recursos apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas, de forma sensível a gênero e sustentável para todas as mulheres;

e) Implementem mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero;

(...)

C. Estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação

29. O Comitê recomenda que os Estados-partes:

a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça;

(...)

c) Assegurem que os programas de capacitação tratem, em particular:

i) A questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;

ii) Os estândares inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres;

d) Considerem a promoção de diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;

e) Elevem a conscientização sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;

f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.

(...)

III. Recomendações para áreas específicas do direito

D. Direito penal

51. O Comitê recomenda que os Estados-partes:

a) Exerçam a devida diligência para prevenir, investigar, punir e prover reparação a todos os crimes cometidos contra mulheres, sejam por atores estatais ou não estatais;

(...)

c) Tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal;

(...)

g) Utilizem uma abordagem confidencial e sensível a gênero para evitar a estigmatização, incluída a vitimização secun-

dária em casos de violência, em todos os procedimentos jurídicos, inclusive durante o interrogatório, a coleta de provas e outros procedimentos relacionados à investigação;

h) Revisem as regras de prova e sua aplicação, especialmente em casos de violência contra as mulheres, e adotem medidas com o devido respeito aos direitos de vítimas e réus a um julgamento justo em processos criminais, para assegurar que os requisitos de prova não sejam excessivamente restritivos, inflexíveis ou influenciados por estereótipos de gênero;

(...)

k) Desenvolvam protocolos para a polícia e provedores de serviços de saúde para a coleta e preservação da prova forense em casos de violência contra as mulheres, e capacitem funcionários de polícia, forenses e judiciários em número suficiente para conduzirem de forma competente as investigações criminais;

IV. Recomendações para mecanismos específicos

D. Sistemas plurais de justiça

64. O Comitê recomenda que, em cooperação com atores não estatais, os Estados-partes: a) Tomem medidas imediatas, incluindo programas de capacitação e formação sobre a Convenção e os direitos das mulheres ao pessoal do sistema de justiça, a fim de assegurar que os sistemas de justiça religioso, consuetudinário, indígena e comunitário harmonizem suas normas, procedimentos e práticas com os padrões de direitos humanos consagrados na Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos;

A Recomendação Geral nº 35 traz as obrigações gerais dos Estados-Partes relativas à violência de gênero contra as mulheres, *in verbis*:

Nos termos da Convenção e do Direito Internacional, um Estado-Parte é responsável pelos atos e pelas omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em violência de gênero contra as mulheres, incluindo os atos ou as omissões de funcionários no Poder Executivo, no Legislativo e no Judiciário. O artigo 2, "d", da Convenção proíbe que os Estados-Partes, assim como seus órgãos e agentes, se envolvam em qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e assegura que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. Além de garantir que as leis, as políticas, os programas e os procedimentos não discriminem as mulheres, de acordo com o artigo 2, "c" e "g", os Estados Partes devem ter um quadro legal e de serviços jurídicos eficaz e acessível para enfrentar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, cometidas por agentes do Estado, tanto em seu território como extraterritorialmente.

Os Estados-Partes são responsáveis por prevenir esses atos ou omissões por parte dos próprios órgãos e agentes – inclusive por meio de treinamento e adoção, implementação e monitoramento de disposições legais, regulamentos administrativos e códigos de conduta – e por investigar, processar e aplicar sanções legais ou disciplinares, assim como fornecer reparação em todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, incluindo os que constituem crimes internacionais, bem como nos casos de falha, negligência ou omissão por parte das autoridades públicas. Ao fazê-lo, devem levar em consideração a diversidade das mulheres e os riscos de discriminação interseccional que dela decorrem.

De acordo com o direito internacional, assim como os tratados internacionais, os atos ou as omissões de um ator privado podem envolver a responsabilidade internacional do Estado em certos casos. Isso inclui:

1) Atos e omissões de atores não estatais atribuíveis aos Estados;

2) Obrigações de devida diligência por atos e omissões de atores não estatais.

Nível judicial

26. c) de acordo com os artigos 2, “d”, “f”, e 5, “a”, todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres; e aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional.

A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui violência de gênero contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva, como estabelecido no artigo 2 e no 15 da Convenção.

D) Processo e punição

32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres:

a) Garantir o acesso efetivo das vítimas às cortes e aos tribunais e que as autoridades respondam adequadamente a todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, até mesmo por meio da aplicação do direito penal e, quan-

do apropriado, julgamento *ex officio* para levar os supostos autores a julgamento de maneira justa, imparcial, oportuna e célere e impondo penalidades adequadas.⁷⁴ As taxas e as custas judiciais não devem ser impostas às vítimas/às sobreviventes;

Outra grande conquista na proteção dos direitos humanos das mulheres foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" editada em 1994, no âmbito da OEA, e ratificada pelo Brasil em 1995. Estabelece a Convenção que "violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"¹³.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra A Mulher¹⁴:

é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos que reconhece, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança elevado número de mulheres sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

A Convenção de Belém do Pará dispõe expressamente sobre:

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de

13 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ". Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>.

14 Idem.

comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação¹⁵.

Nesse sentido, dispõe sobre o compromisso dos Estados-Partes em:

Artigo 8

(...)

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher¹⁶;

(...)

h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

No entanto, em que pese todos os avanços obtidos da esfera internacional com a ratificação dos tratados de direitos humanos das mulheres e recomendações gerais editadas pelo Comitê para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres da ONU, ainda persiste na cultura jurídica brasileira grande resistência na aplicação das leis de proteção aos direitos humanos das mulheres, sobretudo nos julgamentos de crimes de gênero, como nos casos de violência sexual e nos crimes de violência doméstica, que ainda são interpretados com o enfoque sexista e discriminatório com relação às mulheres.

15 Idem.

16 Idem.

O caso Maria da Penha é simbólico de uma forma de violência praticada no âmbito doméstico que atinge as mulheres de forma desproporcional. Aos 38 anos de idade, ela sofreu duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica. Seu agressor era seu próprio marido. A impunidade do caso foi relevante para a litigância estratégica internacional, vez que o processo demorou mais de 15 anos tramitando na justiça brasileira, após sucessivos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri.¹⁷

Esse não foi um caso isolado. Estudos apontam, ainda hoje, para a dificuldade de mencionar e aplicar a Lei Maria da Penha nos casos de feminicídio que são julgados pelos Tribunais do Júri.¹⁸ O problema, no entanto, não está somente no Tribunal do Júri. Historicamente, os setores policial e judicial têm sido considerados negligentes quanto à proteção de mulheres agredidas. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, embora bastante conhecidas e procuradas, não prestam serviço de atendimento inicial que façam com que a mulher sobrevivente se sinta segura e amparada, nem que a vítima fatal tenha um tratamento adequado ao longo dos procedimentos.

Nos últimos anos, percebemos uma maior atuação do Poder Judiciário na elaboração de políticas judiciárias de combate à violência de gênero, a exemplo da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançada em 2018 pelo CNJ.¹⁹ Diversas ações e boas práticas em instituições que integram o sistema de justiça têm sido estruturadas como uma resposta ao dever estatal de não revitimizar, tolerar e garantir acesso a mulheres em situação de violência ao sistema de justiça.²⁰

17 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório nº 54/01 - Caso 12.051 Maria da Penha Fernandes vs. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em 13/09/2020.

18 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA (CEJUS). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2012.

19 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência de Gênero. Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf Acesso em: 15/09/2020.

20 Sobre as distintas ações do sistema de justiça conferir: SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. La actuación de las instituciones del sistema de justicia brasileño en la elaboración de acciones de combate a la violencia doméstica. Studi sulla Questione Criminale (Texto stampato), v. XVI, p. 107-130, 2019.

A título de exemplo dessas ações, citamos o Protocolo Violeta Laranja, idealizado em 2018 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e inicialmente implementado nos quatro Tribunais do Júri da Capital. O objetivo principal é estabelecer um fluxo diferenciado para processamento e julgamento dos processos de feminicídio, como o apoio de uma equipe multidisciplinar e uma parceria com a Defensoria Pública.

Um segundo objetivo do Projeto é diminuir o lapso temporal entre o registro do fato e a decisão judicial que concede medidas protetivas, bem como dar maior efetividade e proteção às vítimas sobreviventes e indiretas nos processos de feminicídio.

O Protocolo prioriza o julgamento dos crimes de feminicídio, em razão dos devastadores efeitos na vida das mulheres e da necessidade de uma rápida prestação jurisdicional, a concessão de medidas protetivas desde o início do processo, mesmo quando o agressor se encontra preso, o acolhimento humanizado das vítimas diretas e indiretas, realizado por equipe especializada em violência doméstica, a orientação jurídica prestada pela Defensoria Pública, que também faz um acompanhamento das vítimas, além de marcadores estatísticos mais precisos e dinâmicos.

1.2 Dados sobre feminicídio no Brasil

A violência contra a mulher atingiu, nos últimos anos, índices alarmantes, o que a coloca no patamar de um dos grandes problemas de Saúde Pública registrados no Brasil. Atualmente a taxa de feminicídios no Brasil é a 5^a mais alta do mundo. De acordo com o Mapa de Violência 2015, o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres²¹. Segundo o mesmo estudo, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por serem mulheres²².

Dados compilados pelo Ministério da Saúde e publicados no livro Saúde Brasil (2018) demonstram que:

21 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015 Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >. Acesso em: 25 ago. 2019.

22 Idem.